



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001311-74.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JÚLIO CÉSAR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0001311-74.2025.8.26.0026

Agravante: JÚLIO CÉSAR DA SILVA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : DAVI MARCIO PRADO SILVA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL – DEECRIM 3ª RAJ – COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.675

Agravo em execução. Preliminar de nulidade do procedimento por ausência de materialidade. Rejeição. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.85/87 que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, pretendendo, em preliminar, a nulidade do procedimento por ausência de materialidade, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas (fls.01/09). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.88), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.93/100).

Mantida a decisão (fls.101), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.112/114).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

A alegação de nulidade por ausência materialidade ante a falta de perícia técnica no aparelho celular já foi suficientemente enfrentada pela decisão recorrida (fls.85/87), bastando acrescentar que a conduta imputada ao Agravante é a mera posse do aparelho, não havendo razão para realização de perícia no aparelho celular apreendido naquela oportunidade, como, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 9001034-76.2015.8.26.0050, Rel. Des. Machado de Andrade, j. em 28.04.2016):

“Outrossim, não há que se falar em necessidade de realização de exame pericial do aparelho de telefonia celular, uma vez que não é exigida em sede de sindicância administrativa, tal rigorismo. No mais, o sentenciado sequer mencionou que estes não estivessem aptos para comunicação, assumindo, inclusive, sua propriedade para os agentes penitenciários. Não faria sentido o sentenciado ter a posse de aparelho de telefonia celular, com bateria e fone de ouvido, descumprindo as ordens da unidade prisional e correndo o risco de ser surpreendido, se estes não estivessem funcionando. Ora, apesar de o artigo 50, inciso VII, da LEP, falar em “permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo” não significa que haja a efetiva necessidade de funcionamento do objeto para que haja a subsunção do fato à norma. A intenção do legislador foi ampliar ainda mais a aceção do termo “aparelho telefônico”.

(...)

Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, uma vez que, como se viu, antes mesmo da Lei nº 11.466/07 alterar o art. 50, da LEP, a posse de aparelho celular e seus acessórios já eram condutas consideradas faltas graves. Isto porque a finalidade desta proibição é a de impossibilitar a comunicação dos presos e o ambiente externo, sendo que a posse de um aparelho de telefonia celular, evidencia a intenção do agravante em utilizar-se de tal aparelho.

Assim, se a mera posse dos referidos objetos já constitui falta grave, não é necessário que eles sejam submetidos a exame pericial para verificar se encontravam-se aptos à comunicação com o mundo interno ou externo ao presídio. Além do mais, pela regra do artigo 38 da LEP cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes a seu estado, submeter-se às normas de execução da pena e dentre elas está atender às normas de disciplina.

Assim, como já dito alhures, a falta disciplinar cometida é de natureza grave, e não é nenhum exagero afirmar que a comunicação de presos, tanto entre si, quanto com pessoas que se encontram no exterior do presídio, gera insegurança pública, além de constituir arma poderosa dentro dos presídios para uso próprio e para uso dos demais sentenciados para comunicação deles com outros criminosos para prática de inúmeros delitos e articulação de rebeliões em unidades prisionais”.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar no qual consta que, na data de 06.06.2024, foi realizado procedimento de revista na cela nº 206, sendo encontrado um aparelho celular nos pertences do Agravante, tendo ele confirmado sua propriedade.

O Agravante negou o fato (fls.40), dizendo, em síntese, que o aparelho foi encontrado nos pertences de outro sentenciado e não era de sua propriedade.

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária Marcelo e Rodrigo (fls.41/42 e 43/44) disseram que realizaram procedimento de revista na cela nº 206 e encontraram, nos pertences do Agravante, um aparelho celular. Indagado, o Agravante confirmou ser o proprietário daquele aparelho.

Em que pese a versão do Agravante, os agentes de segurança relataram o ocorrido de forma firme e convincente. Ademais, o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que justificasse que alguém lhe imputasse gratuitamente esse fato, daí porque as declarações dos agentes devem ser tidas como verdadeiras.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015):

“Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser

tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”.

No mais, conforme já destacado, a posse de aparelho celular ou de qualquer de seus acessórios configura, por si só, falta disciplinar, nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Assim, a falta grave existiu, não se falando em absolvição, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

O cometimento de falta disciplinar, uma vez constatado, implica na regressão a regime mais gravoso, na interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de nova progressão (Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça), e na perda dos dias trabalhados remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR